



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IPU
SECRETARIA DE VARA ÚNICA



Processo nº 158-44.2008.8.06.0095

Requerente: Francisco Alves de Araújo

Requerido: Unibanco AIG Seguros S.A

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Francisco Alves de Araújo, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação em desfavor do Unibanco AIG Seguros S.A, visando o recebimento de valor remanescente de seguro DPVAT, aduzindo para tanto que foi vítima de acidente de trânsito havido em 03.10.2008, cuja invalidez permanente restou reconhecida pela seguradora na esfera administrativa, entretanto o pagamento do seguro se deu em desacordo com a legislação, tendo o autor recebido a importância de R\$ 2.767,50.

Por ocasião da audiência, não houve conciliação, tendo a ré apresentado contestação, ocasião em que a parte autora se manifestou acerca das preliminares suscitadas.

Em sede de defesa, a parte promovida alega preliminarmente 1) necessidade de substituição da seguradora ré pela seguradora líder; 2) incompetência dos juizados especiais para processar e julgar o presente feito; 3) ausência de documento indispensável à propositura da ação e, no mérito, que a obrigação de indenizar restou extinta em face do recebimento do valor devido, com a devida quitação do autor, destacando que a indenização foi paga em conformidade com o grau de invalidez apresentada.

É o que cumpre relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de ação de cobrança em que o autor postula o pagamento da diferença do seguro DPVAT, alegando que sofreu invalidez permanente em virtude de acidente automobilístico e que recebeu apenas parte da indenização devida.

No que tange a preliminar de incompetência do juizado especial para processar e julgar o presente feito diante da suposta complexidade da causa a demandar a realização de prova pericial, tenho que não assiste razão à demandada.

A realização de prova pericial nem sempre é incompatível com o procedimento dos Juizados Especiais, e há forma de produção própria, diferente daquela prevista no Código de Processo Civil. Com efeito, segundo está disposto o artigo 35, da Lei 9099/95, as partes podem apresentar parecer técnico e o Juiz pode inquirir técnicos de sua confiança, o que assegura às partes a ampla defesa e o contraditório.

Ademais, no caso em exame, a própria seguradora reconheceu a invalidez do autor, consoante se extrai de sua contestação e não providenciou a juntada de qualquer parecer, nem requereu a oitiva de técnicos, conforme permitido para obstar a pretensão da requerente.



Em consequência, rejeito a preliminar.

Quanto à preliminar suscitada no que concerne a ilegitimidade passiva, tenho que não assiste razão à promovida em razão da solidariedade havida entre as seguradoras (art. 7º, da lei n. 6.194/74).

Não se olvida a criação da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder – DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007. No entanto, a instituição da indigitada companhia apenas veio facilitar o gerenciamento do seguro obrigatório e não retirou a responsabilidade das seguradoras consorciadas que permaneceram responsáveis pela garantia das indenizações.

Logo, quaisquer das seguradoras consorciadas são legítimas para figurar no pólo passivo da demanda que objetiva a cobrança do seguro obrigatório.

No que se refere a alegada ausência de documento indispensável à propositura da ação, anote-se que própria seguradora reconheceu que a parte autora foi vítima de acidente automobilístico, questionando a exatidão das lesões sofridas e o grau da alegada debilidade permanente, para então se aferir, se o caso, o valor da indenização sofrida, tendo por teto a quantia de R\$ 13.500,00. Assim, não que se há alegar a necessidade imprescindível de laudo elaborado pelo IML.

A alegação de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Compulsando os autos, observo que o autor comprovou satisfatoriamente que foi vítima de acidente de trânsito, consoante se depreende da leitura do boletim de ocorrência de fls. 64.

A própria seguradora reconheceu o estado de invalidez do requerente ao efetuar o pagamento da quantia de R\$2.767,50, não tendo efetuado o pagamento por inteiro da indenização no valor de R\$ 13.500,00 porque aplicou a tabela para cálculos da indenização em caso de invalidez permanente estabelecida através de resolução do CNSP.

Destarte, resta incontroverso que o autor sofre de invalidez permanente, em decorrência do acidente automobilístico narrado na inicial.

Assim, o autor faz jus ao recebimento da indenização integral do seguro DPVAT, e não de apenas uma parte dela, consoante jurisprudência pacífica sobre o tema, uma vez que o CNSP não tem autorização legal para restringir, por meio de resolução, o valor da indenização do seguro DPVAT previsto em lei.

Senão vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUITAÇÃO PARCIAL. QUANTUM INDENIZATORIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- não há ilegitimidade passiva ad causam, na

especie, porquanto, na cobrança de seguro obrigatório, qualquer seguradora que faça parte do sistema de seguro DPVAT responde pelo pagamento da diferença da indenização. II- rejeita-se a pretensão de ofensa a ato jurídico perfeito quando o pedido busca o recebimento de diferença paga pela seguradora, vez que é devido o valor previsto em Lei, fixado em 40 (quarenta) salários-mínimos, ainda que haja dado recibo da quitação. III- **constatada a invalidez permanente, a indenização e devida pelo valor máximo, independente do grau da lesão, eis que a Lei n. 6.194/74 não fixa gradação.** IV-nao obstante as Leis ns. 6.205/75 e 6.423/77, subsiste a vinculação da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT ao salário-mínimo, por não se tratar de indexador utilizado como fator de correção monetária, mas como critério quantificador da indenização securitária. V- **nos termos do art. 12 da Lei n. 6.194/74, refoge a competência do cnsp estabelecer os valores a serem indenizados.** VI- **afasta-se a pretensão de produção de prova pericial, quando a documentação carreada aos autos são suficientes para comprovar a invalidez permanente da vítima.** VII- determinada a observância do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, não há que se falar em correção monetária, sob pena de propiciar um bis in idem. VIII- mantem-se o índice fixado a título de honorários advocatícios, quando estes encontram-se dentro dos parâmetros legais. Apelo conhecido e parcialmente provido." (TJ-GO; AC-PSum 120029-0/190; Goiânia; Rel. Des. Alan Sebastião de Sena Conceição; DJGO 17/03/2008; Pág. 106)

Noutro aspecto, quanto à alegação da ré que houve quitação outorgada de forma plena e geral, tenho que a quitação relativa à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo artigo 3º da Lei n. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em Juízo a sua complementação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte acórdão do egrégio Superior

Tribunal de Justiça:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.



III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 296675/SP, Relator Min. Aldir Passarinho, publicado no DJ DE23/09/2002) (grifei)
O Enunciado das Turmas Recursais do Estado do Ceará não deixa

dúvidas:

ENUNCIADO 8 – SEGURO DPVAT – INTERESSE PROCESSUAL

O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento da diferença do valor da cobertura.

Em respeito ao princípio do *tempus regit actum*, tendo em vista que o sinistro discutido ocorreu aos 03.10.2008, quando já estava em vigor a medida provisória n. 340 de 29.12.2006, deve ser garantido o pagamento da indenização no importe máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), previsto no artigo terceiro da Lei nº 6194/74, modificado pela MP transformada na Lei nº 11.482 de 31.05.2007

Ressalto, ainda, que não há que se distinguir invalidez e debilidade no presente caso. Em uma interpretação teleológica, infere-se que o escopo da norma foi amparar as vítimas de acidente de trânsito por todos os danos pessoais experimentados, como morte, debilidade, incapacidade para o trabalho, entre outros eventos danosos resultantes. Esse é o sentido da lei pois se trata de um seguro social instituído em prol dos membros da comunidade em razão dos riscos inerentes à circulação de veículos automotores, atividade reconhecidamente perigosa mas tolerada pela sociedade em razão de sua imprescindibilidade.

Não é outra a conclusão partindo-se de uma interpretação sistemática da lei. Ora, se a norma indeniza desde despesas médicas até o evento morte, desarrazoado sustentar que não abranja a debilidade permanente de membro ou função. Ofende a proporcionalidade e a ratio subjacente da norma que não quis tutelar apenas o inválido para o trabalho, mas sim, todo aquele que teve seu corpo marcado por alguma debilidade que limitará sua rotina e o acompanhará por toda a vida. A lei disse menos do que pretendia dizer, cabendo ao juiz, na aplicação da lei, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum da norma (art.5º, LICC).

O seguro obrigatório, conforme leciona Arruda Alvim "tem objetivos mais dilatados, que transcendem os limites da economia individual para resolver problemas de natureza diversa, revestidos de feição eminentemente social." Assim, em virtude de sua natureza social e assistencial, despropositado excluir a debilidade permanente do âmbito do seguro DPVAT.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar a requerida a pagar ao autor a diferença entre o valor já pago e o valor de R\$ 13.500,00 (alínea 'b', do art. 3º, da Lei 6.194/74).

8

Sobre a diferença apurada incidirá ainda juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 406, CC) e correção monetária desde a data em que se deu o pagamento inferior ao realmente devido na forma da lei.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55, da Lei n. 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ipu, 07 de fevereiro de 2010.


Suyane Macedo de Lucena
Juíza de Direito



PUBLICAÇÃO

Em 08/02/2010, foi a publicação
da sentença de fls. 06-70. Data de


Diretor de Secretaria

REGISTRO DE SENTENÇA

A sentença foi registrada e arquivada
em fls. 06-70, do Livro próprio, sob o
nº de ordem 1.789, de fls. 2649
Ipu - CE, 22/02/2010


Diretor de Secretaria